



C0050792A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.268, DE 2014

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Estende as regras da guarda compartilha a pais e mães que não possuam vínculos jurídicos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º As normas da legislação que regulamentam a chamada Guarda Compartilhada entre o pai e mãe do menor serão também aplicadas aos genitores que não sejam vinculados pelo casamento civil ou pelo divórcio, obedecendo as diretrizes da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.2º O disposto nessa lei levará em conta as normas legais em vigor, bem como outras que venham a ser aprovadas dentro do espírito da presente norma legal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As teses jurídicas hoje existentes fortalecem o direito dos filhos em qualquer situação, o que cria hipóteses de conflito entre os genitores, mesmo não havendo casamento ou divórcio.

O Projeto de Lei acima não só abrange os pais que possuam laços jurídicos, mas também procura regulamentar a guarda compartilhada entre pais e mães que não sejam vinculadas pelo casamento civil ou pelas exigências do divórcio, abrangendo assim o genitor e a genitora em face do menor que possua a proteção decorrente das diretrizes gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Bonifácio de Andrade
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO